



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.731855/2015-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.237 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de maio de 2020
Recorrente EVERTON SILVA LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Desde o início da lide é necessário que os litigantes tragam todos os argumentos e fatos necessários, com a alegação da existência ou não de um direito, fazê-lo em sede de Recurso como no presente caso, causa supressão de instância, o que é defeso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O presente processo trata do auto de infração 101010020154084320 lavrado em 09/10/2015 para lançamento de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à

Previdência Social - GFIP relativa(s) ao ano-calendário de 2010 com valor original igual a R\$ 6.000,00.

O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Cientificado do lançamento, o interessado apresenta impugnação, cujo conteúdo pode ser resumido conforme se segue.

Alega que entregou as GFIP em atraso em razão de problema com o computador; acrescenta ainda que a empresa tem faturamento mensal baixo, não possui empregados e não tem condições financeiras para arcar com a multa.

Ciente do julgamento primeiro, a contribuinte ingressou com recurso voluntário, requerendo a suspensão da exigibilidade dos valores lançados e alega em síntese: limitação da multa; confisco; decadência.

Requer:

- o efeito suspensivo;
- a improcedência da autuação, devido ao seu caráter arrecadatário e não punitivo;
- a declaração de decadência;
- a redução da penalidade caso o entendimento seja outro;
- a improcedência da autuação devido à sua forma de aplicação;
- a improcedência da autuação por ofensa ao art. 55 da LC 123/06 e
- caso nenhuma das hipóteses de procedência sejam acatadas, o pedido de redução da penalidade aplicada, nos períodos de novembro a dezembro de 2010 e janeiro de 2011.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, combatendo o mérito.

A recorrente lança razões preliminares que se confundem com o mérito, que passam a serem analisadas.

Está sendo garantida a ampla defesa a contribuinte, eis que manejou recurso livremente, porque suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Em sua peça de impugnação a recorrente, alega que entregou a GFIP com atraso em razão de problema com o computador, que tem baixo faturamento mensal, que não tem condições de suportar a multa, enfim em nenhum momento combateu o mérito do lançamento, inovando em suas razões recursais.

A recorrente alega que o instituto da decadência se dá com estribo no art. 150, §4º do CTN, para o caso dos autos.

Ocorre que esta discussão já se encontra pacificada na Súmula nº 148 deste Colendo CARF.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão a recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil